



PROPOSTA DE SUBEMENDA Nº 2, DE 18 DE AGOSTO DE 2026
(Autoria do Vereador Ricardo Pinheiro)

SUBEMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA Nº 12/2026.

Fica alterado o art. 4º da emenda nº 12, de 12 de agosto de 2026, que altera o Projeto de Lei nº 71, de 10 de agosto de 2026.

Art. 1º Acrescenta dispositivos ao art. 4º da emenda nº 12, de 2026, que altera o Projeto de Lei nº 71 de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica alterado o art. 8º do Projeto de Lei nº 71 de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica alterado o art. 14 da Lei nº 5.970, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O fornecimento dos medicamentos no âmbito do Programa de Atenção ao Idoso será realizado por meio de entrega domiciliar aos usuários cadastrados e elegíveis, no endereço constante do cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º Na impossibilidade de realização da entrega domiciliar por motivos operacionais, ausência do usuário ou de pessoa autorizada no endereço cadastrado, inconsistência cadastral, restrições técnicas ou outras circunstâncias devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, os medicamentos permanecerão disponíveis para retirada na Unidade de Estratégia Saúde da Família (ESF) de referência do usuário ou, quando aplicável, na Farmácia Básica Municipal (Centro de Atenção Farmacêutica — CAF), mediante apresentação da receita médica original, acompanhada do Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou de documento oficial de identificação com foto.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º O usuário residente em área coberta por Estratégia Saúde da Família (ESF) receberá os medicamentos em domicílio, por intermédio do Agente Comunitário de Saúde (ACS), desde que observados os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Saúde e mediante apresentação da receita original para conferência das medicações e registro do fornecimento.

Subemenda 2026 - página 1 de 2



§ 5º Não será considerado motivo operacional ou restrição técnica que impossibilite a realização de entrega dos medicamentos em domicílio de que trata o §2º deste artigo, a residência de usuário em área não coberta por Estratégia Saúde da Família (ESF).

§ 6º Será suspensa a entrega na residência quando, após 3 (três) tentativas frustradas de entrega, em dias e horários diferentes, e contato da Equipe de Saúde com o paciente ou seu responsável, a entrega não for viabilizada.

§ 7º Quando não comunicada a alteração de endereço, será suspensa a entrega ao domicílio, até a regularização do cadastro pelo usuário." (NR)

Rio do Sul, 18 de agosto de 2026.

RICARDO PINHEIRO

Vereador autor

[assinada eletronicamente]